



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

*Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.032*

**EXCELSO PRETÓRIO,**  
**DOUTO MINISTRO RELATOR,**  
**EMINENTES SENHORES MINISTROS,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, por seu Procurador-Geral, vem, respeitosamente, apresentar complementação ao memorial apresentado no dia 22 de março de 2018 nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.032**, na condição de *amicus curiae*.

1. A ADI 5.032, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, inquina de violador da Constituição da República Federativa do Brasil o **§ 7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999**, que considera **atividade militar** para os fins do art. 124 da CRFB a atuação dos integrantes das Forças Armadas “*nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)*” (item 9 da petição inicial).

2. Com o seu julgamento iniciado em 5 de abril de 2018, quando proferidos os votos do ilustre Relator e do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido da improcedência da ação, e com divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, houve pedido de vista do Ministro Roberto Barroso, retornando o feito à pauta do dia 21 de outubro de 2020.

3. Entre o início do julgamento e a presente data, a Justiça Militar da União passou por relevantes modificações, que, de certa maneira, interessam a esta ação, sobretudo quanto à submissão de civis à jurisdição militar, já que estes também podem cometer delitos nos contextos das hipóteses previstas no § 7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999.

4. Trata-se da edição da Lei 13.774/2018, que, entre outras providências, alterou a Lei 8.457/1992, para deslocar, dos Conselhos de Justiça para o Juiz Federal da Justiça Militar, a competência para o julgamento de crimes militares praticados por civis, **de forma monocrática**, inclusive quando acusados com militares no mesmo processo (art. 30, I-B).

5. Segundo a justificação do Projeto de Lei 7.683/2014, que originou essa importante alteração:

(...) destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, consequentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. Assim, passará a julgar os civis que cometem crime militar.

(destacou-se)

6. Esse mesmo diploma legal cuidou de modificar a nomenclatura do cargo de Juiz-Auditor para Juiz Federal da Justiça Militar, a fim de deixar claro que se trata de magistrado togado, civil, da carreira do Poder Judiciário da União. Assim, é dotado de todas as garantias previstas no art. 95 da Constituição da República, aplicando-se-lhe as mesmas vedações que são impostas a todos os membros do Poder Judiciário brasileiro, como destacado no memorial apresentado em 22 de março de 2018.

7. E, ainda a seu respeito, a Lei 13.774/2018 atribuiu-lhe a presidência dos Conselhos de Justiça, antes conferida ao juiz militar mais antigo.

8. Essa preocupação com a situação dos civis que cometem crime militar e, por isso, ficam sujeitos à jurisdição militar, também ficou evidente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 7000425-51.2019.7.00.0000, em sede do qual se firmou a seguinte tese: *“Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na*

*condição de militares das Forças Armadas”.*

**9.** Isso porque, entre os fundamentos destacados para o acolhimento do incidente proposto pelo Ministério Público Militar, no sentido de garantir a submissão de ex-militares aos Conselhos porque, ao tempo do crime, praticaram-no como integrantes das Forças Armadas, o Superior Tribunal Militar recorreu justamente à *mens legis*, ao citar a justificativa do Projeto de Lei 7.683/2014, transcrita anteriormente.

**10.** E concluiu: “*Ao dispor que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina, o PL apresentado deixou claro que, aos militares, é devida estrita obediência a tais postulados, os quais são violados por ocasião da prática do delito*”.

**11.** Voltando-se à questão de fundo, há que se reiterar pouco importar que o dispositivo impugnado considere, “*para os fins do art. 124 da Constituição Federal*” (fixação da competência da Justiça Militar da União), atividades subsidiárias das Forças Armadas.

**12.** Também elas são atividades de natureza militar e eventuais práticas delitivas cometidas em seu detrimento, independentemente do seu autor, necessariamente afetarão, “*ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados*” (*Habeas Corpus* 81.963/RS, Min. Celso de Mello, DJ 28/10/2004), já que não se concebe o pleno desempenho de qualquer atividade desenvolvida pelas Forças Armadas, típica ou subsidiária, sem a devida proteção a bens e interesses que lhes sejam afetos.

**13.** Pelo exposto, o Ministério Público Militar, alinhando-se ao último pronunciamento da Procuradoria-Geral da República e ao irretocável voto do Ministro Marco Aurélio, relator desta ADI, pugna por sua **improcedência**.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2020.

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
*Procurador-Geral de Justiça Militar*